

LEI 014-/2021,

CAMPOS LINDOS 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Publicado(a) no Placar Geral da  
Prefeitura Municipal de Campos

Lindos-TO, em 31/12/2021

FRANKLIN N. CARVALHO  
Assinatura

“Autoriza permuta de área de terreno  
pertencente ao patrimônio público municipal  
de Campos Lindos.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Campos Lindos, Estado do Tocantins, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a permuta de bem público de sua propriedade, mediante interesse social, por lote urbano de propriedade de Paulo Neres Barbosa.

§ 1º. O bem público a que se refere o *caput* deste artigo é constituído pelo **IMÓVEL RURAL**, Lote 345, Loteamento Campos Lindos, 1º Etapa, Folha 2, com área total de 0,2530 hectares, cujos limites e confrontações estão delimitadas e registradas na matrícula de nº R-M-298 LIVRO 2-C, FOLHA 103 do Cartório e Registro de Imóveis deste município, e fica caracterizado para todos os fins de direito, em especial no que concerne ao negócio jurídico de que trata esta Lei.

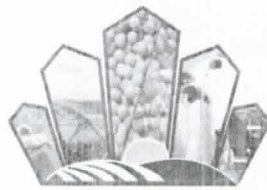
§ 2º. O bem particular a que se refere o *caput* desse artigo é constituído pelo **LOTE URBANO** Nº 74, da Quadra nº 04, com área de 357 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta e sete metros quadrados), sem benfeitorias, obedecendo os seguintes limites e confrontações: FRENTE, com a Avenida Perimetral Serra do Centro; LADO DIREITO, com a travessa Pedro Bento da Luz; LADO ESQUERDO, com o Lote 72, da mesma Quadra nº 04; FUNDO, com o Lote 81, da mesma Quadra nº 04.

§ 3º - Os memoriais descritivos das áreas a serem permutadas constarão no corpo da escritura pública de permuta.

**Art. 2º** - A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

**Art. 3º** - Fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível a área mencionada no parágrafo 1º, do artigo 1º, desta Lei.

*Ron*



**Art. 4º** - Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, mormente àquelas que dizem respeito à escrituração e respectivos assentamentos registraes, correrão por conta exclusiva do Município.

**Parágrafo único.** A escritura pública de permuta deverá ser lavrada com cláusula de renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, de quaisquer reclamações e situações relacionadas a questões anteriores, presentes e futuras relacionadas aos imóveis a serem recebido e entregue pelo Município de Campos Lindos, independentemente do resultado de qualquer procedimento em curso e/ou ação judicial já ajuizada e/ou que venha a ser proposta no futuro, reconhecendo o permutado que não faz jus ao recebimento de qualquer restituição, indenização ou outros valores, excetuadas às disposições do *caput* deste artigo.

**Art. 5º** Para cumprimento da presente Lei fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar a escritura pública de permuta competente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS**, Estado do Tocantins,  
aos 31 de Dezembro de 2021.

**ROMIL IAKOV KALUGIN**  
Prefeito Municipal